

Acórdão: 2.607/02/CE
Recurso de Revista: 40.050105885-51
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Somitra Transportes e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 02.000147220-69
Inscrição Estadual: 186.156405.00-95
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO – Acusação fiscal fundada em trajeto do veículo transportador incompatível com o local de interpelação fiscal, divergência no local de coleta da mercadoria indicada no CTRC e incongruências entre a data de saída aposta no campo próprio da NF e a inserida no campo destacável da mesma (canhoto). Acolhimento parcial das razões da Recorrente para restabelecer a Multa Isolada, majorada pela reincidência. Recurso de Revista conhecido em preliminar e, no mérito, provido em parte. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 000367, datada de 24.02.99, emitida por Tatuminas Perfurações Direcionais Ltda., por itinerário incompatível com o descrito na NF referida, divergência quanto ao local de coleta da mercadoria e incongruência entre a data de saída inserida na NF e a assinalada nas 3ª e 4ª vias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.359/01/2.ª, por unanimidade de votos, cancelou as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40% e por reincidência infracional).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 95 a 105, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.458/01/3ª, 2.305/01/CE, 209/00/6ª, 14.361/01/2ª, 2.334/01/CE, 14.548/01/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 108/109), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110 a 115, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Procedendo-se a análise do inteiro teor dos Acórdãos trazidos à colação como paradigmas, temos:

Acórdão n° 2.325/01/CE – Mantém decisão da Câmara “a quo”, no sentido de considerar legítimas as exigências do ICMS, MR e MI, devido à desclassificação da NF exibida ao Fisco por incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da interpelação fiscal, eis que a NF apresentada consignava operação entre contribuintes do Estado de São Paulo.

Acórdão n° 2.334/01/CE – Retrata a manutenção de decisão de Câmara de Julgamento, onde se verificou a legitimidade das exigências do ICMS, MR e MI, em face da desclassificação da NF apresentada ao Fisco por divergência quanto ao destino da mercadoria interceptada: na NF, emitida por contribuinte do Estado de São Paulo, se consignou destinatário nesse mesmo Estado, quando a mercadoria se destinava, realmente, a contribuinte domiciliado no Estado de Minas Gerais.

Acórdão n° 209/00/6ª - Diz respeito à decisão proferida pela 6ª Câmara desse Conselho de Contribuintes, transitada em julgado, legitimando trabalho fiscal em que se desclassificou Nota Fiscal por divergência de itinerário, visto que esta se prestava a acobertar operação no interior do Estado de São Paulo (entre contribuintes paulistas), não guardando qualquer relação com a operação interceptada no Estado de Minas Gerais.

Acórdão n° 14.361/01/2ª - Não foi objeto de Recurso à Câmara Especial, mas nele se sustentou feito fiscal que considerou desacobertada de documento fiscal, a mercadoria que se fazia transportar acobertada por documento fiscal inadequado à operação interceptada pelo Fisco.

Acórdão n° 14.548/01/3ª - Citado erroneamente no presente Recurso de Revista como sendo o de n° 14.458/01/3ª, o mesmo transitou em julgado e pugnou pela manutenção das exigências lançadas em Auto de Infração, que registra a constatação de transporte desacobertado de documento fiscal, posto que o documentário que acompanhava as mercadorias, indicava terem elas saído de Contagem – MG, quando, na verdade, tiveram saída de fato da cidade de Unaí – MG, conforme declarado pelo condutor do veículo interceptado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito isto, constata-se que as decisões acima mencionadas têm estreita relação com a decisão proferida nestes autos (fls. 90/93), especialmente àquelas insertas nos Acórdãos n° 14.361/01/2ª e 14.548/01/3ª.

Assim, superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

DO MÉRITO

Em sede de Recurso de Revista, pretende a Fazenda Pública Estadual a reforma da decisão “a quo” e, via de consequência, o restabelecimento das exigências fiscais lançadas no Auto de Infração a fls. 43/44, onde a Fiscalização desconsiderou a NF n° 000367 (fls. 10/12), emitida por Tatuminas Perfurações Direcionais Ltda., localizada em Alpinópolis – MG, com destino à Case Brasil e Cia., em Sorocaba – SP, por trajeto incompatível com o local de interpelação fiscal (São Joaquim de Bicas – MG), divergência no local de coleta da mercadoria indicado no CTRC n° 17158 de 04.03.99 (fls. 06/09) e, por último, incongruências entre a data de saída aposta no campo próprio da NF e a inserida no campo destacável da mesma NF (fls. 11/12).

É ponto incontroverso nestes autos que a mercadoria objeto da autuação é perfeitamente identificável, como faz crer, inclusive, os documentos lavrados pelo Fisco (fls. 05 e 16), onde de apôs em destaque que o equipamento possui o n° série chassi “JFJ 0000443”.

Tal fato nos permite aferir, com relativa segurança, as etapas de circulação da mercadoria, como, aliás, é o propósito do controle estatal, vez que lhe interessa a cobrança do ICMS incidente no agregado a que se junta ao preço da mercadoria nessas etapas de circulação.

O documento a fls. 13, trazido aos autos pelo próprio Fisco, noticia a venda feita por Case Brasil e Cia. à Tatuminas Perfurações Direcionais Ltda., em alienação fiduciária em favor do Banco Sogeral S/A., na data de 31.08.98, de uma perfuratriz de chassi n° “JFJ 0000443”.

A adquirente do equipamento, também Coobrigada nesta contenda, Tatuminas Perfurações Direcionais Ltda., possui o CAE n° 55.6.00-4 e, como o seu próprio nome indica, dedica-se a serviços técnicos especializados auxiliares à construção civil (vide “hard copy” anexo), sendo certo que referido equipamento tinha por finalidade integrar-se ao ativo fixo da mesma (daí, a observação inserida na NF n° 19995, fls. 13, de que o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas seria de sua responsabilidade e em favor do Estado de Minas Gerais).

É sabido e consabido que na alienação fiduciária em garantia não ocorre a transferência de propriedade da coisa, uma vez que a posse indireta continua, de direito, com o credor fiduciário (Banco Sogeral S/A.), ficando o devedor fiduciante na posse

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direta do equipamento, ou seja, com o direito de uso do equipamento enquanto perdurar a alienação fiduciária em garantia.

Foi ventilado nos autos o inadimplemento do devedor fiduciante, quando, então, se fez emitir a NF nº 000367 (posteriormente desclassificada), para efetivar a devolução da mercadoria adquirida através da NF nº 19995 (vide observação no campo informações complementares da NF nº 000367 – fls. 10/12).

É cediço, também, que na transferência da posse de mercadoria saída em alienação fiduciária em garantia, tendo como favorecido o credor fiduciário, devido ao inadimplemento do devedor fiduciante, não incide o imposto, a teor do artigo 5º, inciso VII, alínea “b”, Parte Geral, RICMS/96.

Ocorre que na NF em referência fez-se constar como destinatário da mercadoria pessoa diversa do credor fiduciário, o alienante desta (Case Brasil e Cia.), o que é plenamente justificável, pois objetivava-se propiciar ao mesmo a recuperação do ICMS pago por ocasião da saída da mercadoria no Estado de São Paulo. Entretanto, tal fato não acarreta prejuízo para a Fazenda Mineira, eis que além de não suportar qualquer crédito do imposto, ainda recebeu o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas e o incidente na saída documentada pela NF nº 000367.

É patente que a mercadoria é identificável, haja visto o chassi que da mercadoria, inclusive citado no Termo de Apreensão (fls. 05). Além do mais, é reconhecido que a operação é de devolução de mercadoria objeto de alienação fiduciária. Por estas razões e pelo exposto, é que a decisão recorrida não merece reparos quando excluiu das exigências o ICMS e a MR.

No entanto, quando à Multa Isolada, esta deve ser restabelecida, pois trata-se de uma infração objetiva. Efetivamente, a Nota Fiscal de nº 000367, de fls. 10/12 não se presta a acobertar a operação que esta a se dar entre o estabelecimento da Brasif S/A Importação e Exportação, de Belo Horizonte, remetente, e o estabelecimento da CASE Brasil & Cia., situado em Sorocaba-SP, destinatário. Aliás, é exatamente esta operação que está descrita no CTRC e o que está efetivamente reconhecido na própria peça de defesa do contribuinte, às fls. 54, item 04.

Assim, a operação entre a Brasif S/A Importação e Exportação e a CASE Brasil & Cia. estava sem documento fiscal, sendo perfeitamente aplicável o preceito do art. 55, II, da CLTA.

A reincidência também está constatada, conforme documentos de fls. 40 a 42. A solidariedade da autuada está estatuída no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75. Assim sendo, correta a majoração prevista no art. 53, § 7º, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que não conheciam do Recurso. No mérito,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para que seja mantida a exigência da Multa Isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que negavam provimento ao mesmo. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JLS